

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.177/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000186320-74
Recurso de Revisão: 40.060134822-24, 40.060134824-88 (Coob.), 40.060134823-05 (Coob.), 40.060134825-51 (Coob.)
Recorrente: Euro Perfumaria e Cosméticos Ltda - EPP
IE: 701096182.00-30
Gilda Aparecida Batista (Coob.)
CPF: 548.259.706-72
Márcio Roberto Gilabel (Coob.)
CPF: 057.214.768-69
Paulo Acácio Cortes Almeida (Coob.)
CPF: 518.716.376-00
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Élcio Fonseca Reis/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA. Dessa forma, não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS e de ICMS/ST, no período de 1º de maio de 2009 a 31 de julho de 2012, em razão de entradas e saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais.

Em relação às saídas desacobertas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária, exige-se ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Quanto às saídas desacobertas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, em relação às quais o ICMS é recolhido quando da entrada no estabelecimento do Contribuinte, exige-se apenas a Multa Isolada do art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Em relação às entradas desacobertas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, as quais têm incidência de imposto na entrada, exige-se ICMS/ST e a Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II e § 2º da Lei nº 6.763/75.

Da Decisão Recorrida

Em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.029/13/3ª, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG julgou, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento.

Das Razões dos Recorrentes

Inconformados, os Sujeitos Passivos interpõem, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 1.305/1.333), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 19.093/11/2ª e 21.043/13/1ª (cópias às fls. 1.336/1.365).

Requerem seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.375/1.378, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto e, no mérito pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara Especial para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Os Recorrentes sustentam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões, definitivas na esfera administrativa, proferidas nos Acórdãos nº 19.093/11/2ª e 21.043/13/1ª (cópias às fls. 1.336/1.365).

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Em relação à decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 19.093/11/2ª (fls. 1.351/1.365), os Recorrentes alegam que existe divergência quanto à aplicação da legislação tributária em relação à decisão recorrida no aspecto da intimação do Contribuinte da exclusão do cadastro do Simples Nacional.

Contudo, nesse lançamento referente à decisão recorrida, a 3ª Câmara de Julgamento não tomou qualquer decisão quanto a essa matéria, haja vista que ela constou apenas do lançamento relativo ao PTA nº 01.000186350-49 (Acórdão nº 21.030/13/3ª).

Transcreve-se trecho da decisão recorrida que confirma tal afirmação (fls. 1.284):

DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06 E NA RESOLUÇÃO CGSN N.º 15/07, O FISCO PROCEDEU À EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL POR DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE VENDA, INFORMANDO TÊ-LO NOTIFICADO DO PROCEDIMENTO DE EXCLUSÃO À FL. 17 DO AUTO DE INFRAÇÃO 01.000186350-49, REFERENTE AO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2008.

Observa-se que o acórdão recorrido traz esclarecimentos sobre a matéria, porém com evidente objetivo de demonstrar para os Sujeitos Passivos todos os procedimentos realizados ao longo dos três lançamentos realizados, conforme informado no acórdão recorrido às fls. 1.282.

Dessa forma, nesse aspecto abordado, não se verifica qualquer divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Na sequência de seu Recurso, os Recorrentes citam como decisão paradigma, referente à responsabilidade pessoal dos sócios, a relativa ao PTA nº 01.000173410-17 (Acórdão nº 21.043/13/1ª, fls. 1.336/1.350).

Contudo, na hora de transcrever os fundamentos da decisão paradigma foi transcrita parte da decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.083/11/2ª às fls. 1.379/1.390.

Cumprе esclarecer que tal conclusão foi facilmente alcançada por intermédio de consulta ao sistema “*LegisFácil*” do sítio da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais, considerando-se a citação nominal de um dos sócios envolvidos (Joaquim Luiz de Araújo Costa).

Vale ressaltar que tal decisão de exclusão do sócio foi reformada pela Câmara Especial, por intermédio do Acórdão nº 3.708/11/CE, não se prestando mais como fundamento para cabimento do recurso.

Voltando, pois, ao PTA citado, referente ao Acórdão nº 21.043/13/1ª, verifica-se que a exclusão da sócia do polo passivo da obrigação tributária se deveu à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sua condição de sócia capitalista, que não tinha poderes de gerência, situação essa não existente no lançamento referente à decisão ora recorrida.

Nesse sentido, também em relação a esta citada decisão não se encontra configurada qualquer divergência da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Carlos Alberto Moreira Alves, René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha
Relator**